

Proc. 24.725/44

(CJ-269/44)

1944

MLP.

É condição essencial para o cabimento do recurso extraordinário, de acordo com o art. 896, letras a e b do Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1945, que seja apontada a divergência de aplicação da mesma norma jurídica ou violação expressa de direito.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Interventoria Federal no Banco Germânico da América do Sul interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, que, mantendo a decisão proferida pela Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou procedente, em parte, a reclamação apresentada contra a recorrente por Hugo Friedrich Schleck:

CONSIDERANDO que o presente recurso foi interposto com fundamento no art. 896 e seus itens, do Dec.-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1945;

CONSIDERANDO que deveria o recorrente ter demonstrado ou provado a existência de divergência jurisprudencial sobre o ponto em debate nos presentes autos ou que tivesse havido violação expressa de direito, "únicas hipóteses em que tem cabimento o recurso extraordinário", em face do dispositivo acima citado;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1944.

a)	Oscar Barniva	Presidente
a)	Marcial Dias Pequeno	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em
Publicado no "Diário da Justiça" em 1/6/44.

(2236)